LEI MUNICIPAL N. 3.017, DE 05 DE JULHO DE 2.021

"Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Consulta Prévia à Comunidade Escolar e Aprovação do Poder Legislativo Para Fins de Municipalização do Ensino dos Anos Iniciais e/ou dos Anos Finais do Ensino Fundamental das Escolas Públicas Estaduais de Turmalina e Dá Outras Providências."

A Câmara Municipal de Turmalina, por seus representantes legais, decretou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação do Poder Legislativo e da realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de municipalização da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental das Escolas Estaduais de Turmalina/MG.

Art. 2º - Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, o debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º - O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo Colegiado Escolar e pela(s) entidade(s) representativa(s) da categoria dos profissionais da educação presente no município.

§ 2º - A consulta popular dar-se-á por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e Assembleias Regionais.

Art. 3º - Somente haverá a descentralização da gestão das Escolas Públicas da Rede Estadual que ofertam os anos iniciais e/ou os anos finais do ensino fundamental, no Município, caso a comunidade escolar local manifeste sua concordância com a mudança através da realização do processo de consulta pública prévia.

Art. 4º - Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar, após a finalização de todo o processo de consulta prévia, o Executivo Municipal manifestará a sua concordância com o processo de mudança da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental, solicitando autorização legislativa da Câmara Municipal de Turmalina/MG.

§ 1º - Se o Município de Turmalina vier a manifestar interesse em assumir a gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental da Escola Pública que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá comprovar a sua capacidade

financeira e de geração de receita Municipal para a absorção das referidas matrículas.

§ 2º - O Município precisa demonstrar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta da educação infantil, além de possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta do ensino dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental a ser(em) assumida(s).

Art. 5º - O Projeto, que seguirá para Câmara Municipal para avaliação do Legislativo, deverá necessariamente conter:

I. O Programa de Municipalização das Escolas;
II. O impacto financeiro da Municipalização das Escolas;
III. O número de servidores que serão absorvidos pelo município, com destaque para o cargo e salário;
IV. A previsão do impacto financeiro quanto ao Regime Geral de Previdência Social;
V. A previsão de vagas que serão ofertadas aos estudantes;
VI. A previsão de demissões de servidores, evidenciando o cargo e o salário.

Art. 6º. O processo de municipalização da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental pelo Município não poderá:

I. Prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos estudantes;
II. Comprometer o projeto político-pedagógico da escola;
III. Prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;
IV. Reduzir oferta de vagas aos estudantes;
V. Ferir os direitos dos profissionais da educação impactados com o processo;
VI. Comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Turmalina/MG., 05 de julho de 2.021.

Zilmar Pinheiro Lopes
Prefeito Municipal

Publicado em Quadro de Avisos da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA em 05/07/2021